Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1689/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4925/2014/001
PROTOCOLO	: 1697722
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RECORRENTE	: MÁRIO VALERIO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR –CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE DOS ATOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – LINDB – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

Constatada a licitude dos atos julgados, no caso concreto, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem a ocorrência de prejuízo, é possível excluir a sanção imposta pela remessa intempestiva, ao ponderar a situação ocorrida, considerando os dias de atraso, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz das alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Mário Valério**, para o fim de reformar a Decisão Singular **DSG - G.JRPC - 8116/2015**, excluindo os **itens "II" e "III"**, prolatada nos autos do Processo **TC/4925/2014**, no sentido de desobrigar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **MÁRIO VALÉRIO**, CPF nº 286.746.501-04, Ex-Prefeito do Município de Caarapó – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8116/2015**, na qual se decidiu pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 12/2014, dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a execução financeira da contratação, com aplicação de multa de **18 (dezoito) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Mario Valério interpôs Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em suma alegou que a remessa intempestiva de documentos se deu por um lapso administrativo do setor responsável.

Ressalta que apesar da falha apontada, não houve prejuízo ao erário, ademais, argumenta que todos os atos da contratação foram realizados em conformidade com a legislação, tanto que foi declarada a sua regularidade.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada, excluindo o item “II” da Decisão Singular **DSG - G.JRPC - 8116/2015**, **TC/4925/2014**.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal à época, mediante Despacho **DSP - GAB.PRES. - 43221/2016**.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise **ANA - 2ICE - 11092/2017** se manifestou pelo **não provimento** do recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 4370/2019**, concluiu pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento e, ao final, opinou pelo **conhecimento** e, no mérito pelo **não provimento**.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:
>
> **I – declarar a regularidade** dos atos administrativos de contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 12, de 2014, celebrado entre o Município de Caarapó e a Empresa Bio Limp Produtos para Limpeza Ltda. - ME, de firmação dos Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato Administrativo em referência e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> **II – aplicar multa** ao Sr. Mário Valério, CPF-28674650104, Prefeito Municipal de Caarapó, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 12, de 2014, no valor equivalente ao de **18 (dezoito) UFERMS**, considerando:
>
> **-** data de publicação do Termo Aditivo n. 2 em 18/12/2014;
>
> **-** data de postagem do documento no Correio em 30/01/2015;
>
> **-** data limite de remessa ao Tribunal em 12/01/2015;
>
> **-** dias de atraso = 18 dias
>
> **III - fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento seja feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, II e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno." (fls. 137-138 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerada **regular** a formalização do Contrato Administrativo nº 012/2014, dos 1º e 2º Termos Aditivos assim como a execução financeira, observando que respeitaram todas as disposições legais.

Entretanto com base na análise **ANA-1ICE-7326/2015**, peça 14 dos autos do processo originário, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de

forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B" da IN/TC/MS nº 35/2011, vigente à época, para maior compreensão, vejamos:

Data da publicação do 2º Termo Aditivo	18/12/2014
Data limite para protocolização ou postagem	**12/01/2015**
Postagem/Entrega no Protocolo	**30/01/2015** Dias de atraso = 18 dias

Sobretudo, constatamos que apesar do lapso, não trouxe prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, evidenciando que o atraso foi **inferior a 06 meses.**

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **(...)**
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal:

> **Art. 181** As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
> (...)
>
> **§ 4º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **I -** as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional;
>
> **II -** a relevância da falta;

> **III -** a culpa ou o dolo que com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.

Por oportuno, imperioso ressaltar que no poder discricionário aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que apesar de não estarem previstos expressamente na Constituição Federal, estão conjecturados na Lei do Procedimento Administrativo nº 9.784/99.

Nesse viés, pertinente a transcrição dos arts. 2º, parágrafo único, incisos VI e IX, e 29, § 2º, da Lei supramencionada:

> **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> **Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> (...)
>
> **VI -** adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
>
> (...)
>
> **IX -** adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
>
> **(**...)
>
> **Art. 29.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
>
> **§ 2º** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Como é cediço a proporcionalidade em sentido estrito, tem relevância fundamental na aplicação das sanções, ou seja, a gravidade da sanção deve ser equivalente à gravidade da infração cometida.

Com efeito, considera-se que os atos apurados na formalização do Contrato Administrativo nº 12/2014, dos 1º e 2º Termos Aditivos bem como na execução financeira foram **declarados regulares**, havendo apenas o atraso no envio dos documentos sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesses termos e por tudo até aqui demonstrado, dou **provimento** ao recurso no sentido de **afastar a multa aplicada**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **MÁRIO VALÉRIO**, CPF nº 286.746.501-04, Ex-Prefeito do Município de Caarapó – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, para o fim de reformar a Decisão Singular **DSG - G.JRPC - 8116/2015**, excluindo os **itens "II" e "III"**, prolatada nos autos do Processo **TC/4925/2014**, no sentido de **desobrigar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/MSS/dssm